



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907961/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.389 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de junho de 2001
Assunto PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação em análise no presente processo, considerado o erro informado na manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Marcos Roberto da Silva (Suplente convocado em substituição ao conselheiro Robson José Bayerl), Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lazaro Antonio Souza Soares e Cássio Schappo.

Adota-se o relatório da DRJ de piso (efls. 76 e ss.), por bem retratar a situação fática dos autos:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 21/08/2009 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito, no valor originário de R\$ 25.951,55, resultante de pagamento indevido ou a maior, pleiteado no PER/DCOMP nº 2008123922310709.1.3.04-4303.

I A Delegacia de origem, por intermédio de despacho decisório datado de 1 07/10/2009 (fl. 05), assim decidiu:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram **localizados um ou mais pagamentos**, abaixo relacionados, mas **parcialmente utilizados para a quitação de débitos** do contribuinte, **restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação**, dos débitos informados no PER/DCOMP.*

Cientificada em 20/10/2009 (fl. 08), a interessada apresentou, em 28/10/2009, manifestação de inconformidade (fls. 09/15) na qual alega, em síntese, que:

*(...) ' Noutro giro, em que pese superada a discussão quanto à correção do procedimento adotado pela Moto Honda, oportuno relevar que quando da entrega da Declaração, **fora indicado erroneamente a PER/DCOMP nº 20081.23922.310709.1.3.04-4303 em detrimento da nº 118084.35111. 310. 1.3. 04. 0228 (docs. 04/03).***

Melhor dizendo para esclarecer, a D. Auditoria Fiscal da Receita Federal, não encontrou valor integral compensado, face ao equívoco cometido, porém, tal infortúnio não deve servir de supedâneo para a homologação parcial da compensação declarada. (estes últimos grifos do original).

Tal exegese decorre da singularidade do evento, para o qual deve ser aplicado o disposto no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, que determina a correção do lapso quando for expreso/manifesto...

(...)

Devemos insistir na suficiência do crédito compensado pela Requerente, o qual é facilmente verificado da análise das PER/DCOMPS nºs.

13865.625.21 0809.1.3. 04- 7627 e 1808-1.35121.310709.1.3.04-0228, diretriz imperativo que determina a homologação integral da declaração em voga.

(...)

Diante do exposto,requer que se digne V. Sa., a dar provimento à presente Manifestação de Inconformidade, reformando-se, por via de consequência, a decisão, ora atacada, para homologar totalmente o crédito compensado pela Requerente, face a expressa comprovação da sua disponibilidade.

Sobreveio decisão da DRJ/BEL (efl. 76), a qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente manifestação de inconformidade, de acordo com a ementa abaixo transcrita:

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A declaração de compensação somente pode ser homologada até o limite do crédito originalmente apontado como compensável pelo sujeito passivo.

A Recorrente recebeu o AR contendo o acórdão da DRJ/BEL à efl. 81, em 27/07/2010, vindo a interpor seu recurso voluntário em 25/08/2010 (efl. 83), no qual repisa os argumentos expendidos em sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Henrique Lemos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele toma-se conhecimento.

Viu-se que o presente contencioso versa DCOMP de valores recolhidos indevidamente a título de (COFINS), referente ao PER/DCOMP n.º 13865.62525.210809.1.3.04-7627, valor original de R\$ 25.951,55 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e que a DRF homologou parcialmente o crédito pleiteado, autorizando, tão somente, a compensação de R\$ 12.575,31 (doze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Diz a Recorrente em sua manifestação de inconformidade, ratificado em seu recurso voluntário que incorreu em erro material, na errônea indicação do PER/DCOMP 20081.23922.310709.1.1.04-4303, em detrimento da 18084.35121.310709.1.3.04.0228, como originária do crédito, equívoco que deveria ser afastado quando da análise da manifestação de inconformidade apresentada, isso em obediência ao princípio administrativo da verdade material.

Para comprovar sua alegação quanto ao equívoco cometido, juntou já em sede de manifestação de inconformidade, cópia dos PER/DCOMP 18008435121.310709.1.3.04-0228, 13.865.625.210809.1.3.04.-7627 e 20081.23922.310709.1.3.04-4303, documentos 03 (efl. 56/61), 04 (efl. 62/66) e 05 (efl. 67/72), respectivamente.

Por outro lado, no voto que redundou no acórdão da DRJ/BEL, efl. 78, assim consignou o e. relator à efl. 78:

*Resulta, pois, que não se faz possível, em sede de declaração de compensação, pretender-se **innovar** o seu conteúdo, também sendo **irrelevante a existência de outros créditos** do sujeito passivo em tese oponíveis à Receita Federal do Brasil os quais, nesta qualidade, dependeriam da apresentação de Pedido de Restituição/Ressarcimento cumulado com nova DCOMP.*

No caso presente, constata-se que ao efetivar sua compensação, a interessada indicou como crédito a compensar parcela do valor pleiteado no PER/DCOMP nº 20081.23922.310709.1.3.04-4303, a qual foi, cumpre assinalar, parcialmente reconhecida pela unidade de origem. Já em sede de manifestação de inconformidade, vem a contribuinte declarar que seu pretensão direito creditório tem origem diversa (o PER/DCOMP nº 1808435121.310.1.3.04.0228).

Logo, não pode ser acolhida a pretensão da contribuinte no sentido de fazer compensar o débito informado em sua declaração de compensação com supostos créditos absolutamente diversos daquele indicado no PER/DCOMP de fls. 01/04, cujo conteúdo simplesmente não integram. Em síntese, o crédito cuja existência pretenderia ver discutida a contribuinte é absolutamente diverso daquele informado em sua DCOMP.

No que pertine à retificação da compensação declarada pelo sujeito passivo, vale referir que o art. 77 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época dos fatos, expressamente dispunha que a DCOMP somente poderia ser retificada enquanto pendente de decisão administrativa. Logo, já se operou a preclusão temporal para a retificação pretendida pela contribuinte.

Desta forma, resulta notória a impossibilidade de ser homologada integralmente a compensação declarada pela contribuinte, haja vista a insuficiência do crédito apontado originalmente como compensável.

Ao tratar sobre erro material, diz este E. Tribunal, por meio do Acórdão 1102-000.970 (v. u. para negar provimento ao recurso voluntário):

Ocorre erro material suscetível de retificação quando há divergência facilmente perceptível entre o que foi escrito e aquilo que se queria ter escrito, normalmente revelada no próprio contexto da declaração ou através das circunstâncias em que a declaração é feita. (...)

Demais disso, também importa colacionar o acórdão 1803-002.569, no qual, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário:

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO. ERRO DEMONSTRADO.

O Per/DComp somente pode ser retificado pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador. Entretanto essa determinação deve ser temperada no caso em que restar comprovado que o sujeito passivo incorreu em erro efetivamente demonstrado tão somente do ano-calendário referente ao direito creditório pleiteado, tendo em vista o princípio da verdade material.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de erro na indicação do período do direito creditório pleiteado. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez

superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

Entende-se que a Recorrente, no primeiro momento que fora instada, alegou equívoco e juntou documentos, podendo, a partir de então, terem sido checados e revisados pela autoridade fiscal, vez que, se existe crédito, não há razão para o negar, exceto em casos de decadência ou prescrição.

A fim de que se busque a verdade real, tem-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a unidade preparadora da RFB se manifeste sobre a existência e disponibilidade do crédito alegadamente destinado à compensação em análise no presente processo, elaborando relatório fiscal conclusivo sobre a apuração, considerando o erro informado na manifestação de inconformidade. Após, deverá o sujeito passivo ser cientificado do resultado da realização da diligência, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o parágrafo único do artigo 35 do Decreto 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

André Henrique Lemos